

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Projeto de Resolução nº 14/2019

O projeto em questão altera a redação do § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322/07 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba – para ampliando as hipóteses de convocação de suplentes para abranger, também, o afastamento judicial.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça que não se opuseram à tramitação do projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição vem agora a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do Município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

A propositura em questão prevê que o atual § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322/07 que dispõe que "No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante" passe a prever que "No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante" (g.n.).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a emenda apenas acrescenta, a hipóteses já existentes, situação passível de ensejar a convocação de suplente, alinhando-se ao disposto no artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador — Presidente

RELATOR

RENAN DOS SANTOS

Vereador - membro

PÉRÍCI ES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro